



SUP:

29.855/2013.

Ref.:

Pregão Eletrônico n. 41/2013 - Registro de preços de material

permanente (armários de madeira e estantes de aço).

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - Ratificação da decisão - Adjudicação - Homologação do certame quanto ao Lote 02 - Autorização para aquisição

imediata.

#### Senhor Diretor,

A Pregoeira, Sra. Áurea Coutens de Menezes (fl. 61), submete à douta apreciação superior a decisão de fls. 189/194, que ratifica aquela que declarou vencedora a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP) no certame em questão, conforme teor do "Resumo da Licitação" de fl. 182, e, por conseguinte, nega provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda., nos termos do disposto no art. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto n. 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria da Diretoria-Geral para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93; art. 30, IX, Decreto n. 54.50/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar e homologar o certame, e autorizar a aquisição do pedido imediato, no que tange ao Lote 02, nos seguintes fundamentos.

#### 1 - Relatório.

A empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda., interpôs recurso hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - EPP no certame em questão (fls. 134/136).

#### Alega, em síntese, que:

[...] 1º A empresa Bahnert não apresentou a última alteração contratual. Essa empresa alterou seu quadro societário, tendo como único sócio o Sr. Marcelo Scheffer [...] desde 17 de setembro de

Desta forma, seus documentos estão assinados por uma pessoa sem procuração para fazê-lo, Sr. Rodrigo Fernando Bahnert não tem mais poderes para assinar nada pela empresa.

A propósito, apresentou a documentação de habilitação jurídica desatualizada, uma vez que não fora exibida a última alteração contratual, ensejando, pois, a inabilitação da empresa.

EG





2º Observando ainda a documentação, resta claro e evidente que o representante atual da empresa fez declarações inverídicas, a exemplo da Declaração constante no anexo I do edital. Declararam que o representante legal da empresa é o Sr. Rodrigo, sendo que não é mais o representante legal da empresa desde 17/09/2013.

3º Foi apresentado um Atestado de Fornecimento emitido pela empresa Movetec – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., assinado pela Srª Eliane Soave Scheffer, por "coincidência", essa senhora é a genitora do Sr. Marcelo Scheffer.

E ainda, no documento de Controle de Entrega de Mercadorias, consta como nome da empresa Bahnert Movetec.

Como pode a empresa da mãe fornecer atestado de capacidade técnica para a empresa do filho, e ainda, como pode a empresa usar o nome da outra? Indubitável que esta relação muito próxima levanta dúvidas fundadas sobre a veracidade do conteúdo do atestado.

Importantíssimo se faz, que antes de qualquer aceitação, ou efetiva aquisição com a empresa, seja efetuada uma diligência minuciosa quanto a esse atestado.

Sugerimos que seja verificada e comprovada a real/efetiva comercialização dos materiais indicados no atestado, através de notas fiscais correspondentes à data da operação coincidente com a data da emissão do atestado.

4º Além de todo o exposto vale ressaltar ainda o fato de constar em nome do Sr. Marcelo Scheffer, CPF nº 926.485.339-15 o único sócio da empresa Bahnert, participação nas seguintes empresas:

-25,00% - Amazon Ind. e Com. de Madeiras Ltda. - ME, CNPJ n.02.175.702/0001-31;

-50,00% - Comércio de Móveis Nação Ltda. - ME;

- Administrador - Caraipe Ind. e Com. de Móveis Eireli - EPP.

Como é possível que tenha se declarado ME/EPP para poder utilizar o direito de preferência pela Lei 123/2006, sendo sócio de outras empresas também ME/EPP. Importante frisar que a empresa que declara tal fato é passível de inidoneidade.

É o relatório.

#### 2- Admissibilidade.

Conheço do recurso administrativo, por tempestivo, vez que a empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP foi declarada vencedora do certame no dia 25/11/2013 às 15h09min (fl. 187), tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer em face da decisão da Pregoeira no dia 26/11/2013, às 14h01min (fl. 182v), bem assim apresentado suas razões em 28/11/2013, conforme asseverado à fl. 190, pela Pregoeira (art. 26, Decreto n. 5.450/05; item 20.3 do Edital – fl. 85).





3 - Mérito.

## 3.1 – Habilitação Jurídica da Licitante Vencedora – irregularidade quanto à representação legal da empresa.

A insurgência da empresa Recorrente se baseia, em resumo, no fato de que a licitante declarada vencedora do certame não cuidou de apresentar a última alteração contratual afeta à empresa, documento apto demonstrar a mudança do quadro societário, consignando como único sócio o Sr. *Marcelo Scheffer*.

Nessa esteira, alega que o Sr. *Rodrigo Fernando Bahnert* deixou de ser o representante legal da empresa, não mais detendo poderes para representá-la no processo licitatório, bem assim firmar os documentos relativos à proposta.

No que tange à irresignação, pontuou a Pregoeira, em suma, que:

- [...] há que se frisar que, não obstante ser o Sr. Marcelo Scheffr o proprietário/administrador da empresa, este passou procuração ao Sr. Rodrigo Bahnert, dando poderes para representar a Caraipê em procedimentos licitatórios, f. 158/159.
- [...] Assim sendo, não cabe alegar que o Sr. Rodrigo não tinha e/ou não tem poderes para firmar compromissos em nome da representada, já que os atos por ele praticados foram ratificados de forma inequívoca pelo licitante Bahnert Indústria de Móveis, com o envio de procuração (fls. 190v/191).

Com efeito, dessume-se do instrumento de mandato coligido às fls. 158/159 que a empresa Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP, (Bahnert Indústria de Móveis Ltda.), representada pelo seu sócio gerente, o Sr. Marcelo Scheffer, conferiu poderes ao Sr. Rodrigo Fernando Bahnert para:

[...] participar de certames licitatórios em todas as modalidades, podendo retirar editais, efetuar cadastros, realizar vistorias, assinar propostas de preços, formular lances, assinar atas, contratos, acompanhar e intervir no processo licitatório, podendo manifestar intenção e interpor recursos administrativos, formular questionamentos e impugnações, apresentar documentação, participar de habilitação, julgamento de documentação e de propostas e de registrar ocorrências [...].

Ademais, consoante explicitado pela Senhora Pregoeira, o cadastro da empresa *Bahnert Indústria de Móveis. Ltda. – EPP* encontrava-se válido no SICAF quando da convocação (fl. 110), sendo que o instrumento convocatório dispensa, neste caso, a documentação relativa à qualificação jurídica.

Aduz a Pregoeira, ainda, que a empresa apresentou o contrato social com o escopo de comprovar que a proposta e os documentos apresentados haviam

X

13





sido firmados por pessoa competente e não como documento essencial à habilitação.

Consigna, por fim, que diante da alteração da razão social da empresa, empreendeu nova pesquisa cadastral no SICAF, constatando que o cadastro está válido, atualizado e em nome da *Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP* (fl. 163).

À vista do exposto, diante do documento coligido, à fl. 110, hábil a demonstrar que a empresa declarada vencedora estava juridicamente regular no ato da convocação e da procuração jungida aos autos (fls. 158/159), por meio da qual foram conferidos poderes ao Sr. Rodrigo Fernando Bahnert para representar a empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP) em certames licitatórios, entende-se que o recurso não merece ser provido, no particular.

Desprovejo.

### 3.2 – Validade do atestado de capacidade técnica colacionado aos autos

A Recorrente suscita questionamento quanto à validade do atestado apresentado pela empresa, vez que subscrito, conforme asseverado, pela genitora do empresário Sr. *Marcelo Scheffer*.

Quanto a tal questão, a Sra. Pregoeira aduziu, à fl. 192, que:

[...] tal fato não muda a situação de habilitada da Bahnert, pois, mesmo que o edital exigisse a comprovação de capacidade técnica, o fato de o atestado de fornecimento ter sido firmado por pessoa que tenha relação de parentesco como empresário licitante não é motivo suficiente para que este seja declarado inabilitado. No máximo, seria objeto de diligência por parte da Pregoeira, quando seria averiguada a sua autenticidade.

Ressalte-se que tal documento não foi objeto de apreciação, por não constar como requisito de habilitação no instrumento convocatório.

Em consonância com o asseverado pela Sra. Pregoeira, depreende-se do instrumento convocatório a inexigência da apresentação de atestado de capacidade técnica. Vejamos.

Dispôs o item 7.1 do Edital (fl. 78) que:

- 7.1 Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:
- a) habilitação jurídica:





b) regularidade fiscal e trabalhista;

c) cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo I.

É cediço que a licitação dever ser processada e julgada em estrita conformidade com dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a teor do que preceitua o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Em assim sendo, uma vez que o atestado de capacidade técnica não foi exigido no Edital que regeu o certame, descabida se torna a análise de tal documento.

Ante o exposto, tem-se que o recurso não merece guarida, no particular.

Desprovejo.

#### 3.3 - Participação do sócio empresário em outras empresas e direito de preferência da Lei n. 123/2006.

A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame não poderia se valer do direito de preferência insculpido pela Lei Complementar n. 123/06, porquanto o Sr. Marcelo Scheffer também figura como sócio em outras sociedades empresariais.

No que tange à alegação, a Sra. Pregoeira aduziu que:

- [...] diante dos dados trazidos pela Recorrente, a Pregoeira promoveu consulta eletrônica junto à Receita Federal, fl. 166, onde Caraipê Ind. e Com. de Móveis Ltda. EPP consta como optante pelo Simples. Ainda no site da Receita Federal, foi extraído o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde Caraipê consta como EPP, fl.
- [...] Nas contrarrazões, na condição de empresário individual, Marcelo Scheffer afirma ser a empresa uma EPP e que realmente é sócio em outras sociedades empresárias, sem que, contudo, o somatório do faturamento destas ultrapasse o limite para o enquadramento, de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil
- [...] Cabe ressaltar que o licitante declarado vencedor não utilizou do benefício previsto na aludida Lei, uma vez que é sua a proposta de menor preço.
- À titulo de argumentação, nos termos do art. 11 do Decreto 6.204/2007, norma que regulamenta a Lei Complementar em comente, o enquadramento como micro e pequena empresa nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte dos licitantes.
- [...] todos os proponentes, no momento em que inserem, eletronicamente, a proposta no sítio licitações-e declaram o





enquadramento a que estão sujeitos (ME, EPP ou outras) e que estão informação é de sua inteira responsabilidade [...].

Dispõe o artigo 44 da sobredita Lei que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Considerando-se que a empresa não se valeu do direito a que alude o referido artigo (resumo da licitação colacionado à fl. 182) e que, nos termos do artigo 11 do Decreto n. 6.204/2007, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte dos licitantes, o recurso não merece prosperar, no particular.

Desprovejo.

4. – Adjudicação e Homologação do PE - SRP n. 41/2013 –
 Autorização para aquisição imediata requerida.

Examinando-se os autos verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, Lei n. 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto n. 5.450/05) e, ainda, instruído com:

- (i) solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante para aquisição dos bens licitados, acompanhada das especificações técnicas (termo de referência) para a contratação e dos valores estimados para a contratação, com base em pesquisa dos preços de mercado (art. 38, *caput*, Lei n. 8.666/93; art. 9º, I, III, 30, I, III, Decreto n. 5.450/05 fls. 02/33);
- (ii) parecer jurídico consignando, em suma, a necessidade de realização de nova pesquisa de preços, de forma a se evitar eventual anulação/revogação ou fracasso do certame (art. 30, IX, Decreto n. 5.450/05, fls. 35/37);
- (iii) nova proposição da unidade requisitante, instruída com termo de referência retificado e pesquisa de preços de mercado (art. 38, *caput*, Lei n. 8.666/93; art. 9º, I, III, 30, I, II e III, Decreto n. 5.450/05 fis. 39/58);







- (iv) parecer jurídico e autorização da autoridade competente para abertura do certame (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, III, 9º, II, 30, V e IX, Decreto nº 5.450/05, fls. 59/60);
- (v) designação do pregoeiro (art. 38, III, Lei n. 8.666/93; art. 9º, VI, 30, VI, Decreto n. 5.450/05 fl. 61);
- (vi) correspondência eletrônica encaminhada a outros órgãos públicos informando-os acerca do registro de preços em tela e solicitando manifestação acerca do interesse na participação do certame (art. 9º, 22, Decreto nº 7.892/13, fl. 62);
- (vii) cópia de Ofício TRT8ª/COMAT/SEADM/Nº 031/2013, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manifesta interesse em integrar, como órgão participante, o registro de preços em destaque (art. 9º, Decreto n. 7.892/13, fls. 63/64);
- (viii) orçamento apresentado pela empresa *Móveis Belo Indústria e Comércio Ltda.* para entrega dos bens na cidade de Belém/PA (fls. 65/67);
- (ix) correspondência eletrônica encaminhada pela Subsecretaria de Licitações à empresa *Móveis Riccó* indagando-a se haveria alteração de preços caso a entrega dos bens fosse feita em Belém/PA com garantia de 05 anos, seguida de resposta no sentido da manutenção dos preços e condições (fls. 68/69);
- (x) correspondência eletrônica encaminhada pela DSMP, solicitando informação do TRT 8ª Região a respeito da gestão e fiscalização do contrato e resposta pertinente (fls. 70/74);
- (xi) manifestação da Subsecretaria de Licitações no sentido de que (fl. 75):
  - [...] em razão da grande extensão de nosso território, dúvidas surgiram acerca da manutenção dos preços para entrega em Contagem/MG, onde se localiza o Centro de Logística Integrada do TRT3, e Belém/PA, local de entrega do TRT8.

Foi feita nova consulta às empresas que forneceram os orçamentos (fls. 66/69) e o resultado foram duas respostas opostas. Enquanto uma das empresas apresentou novo orçamento (Móveis Belo) no caso de entrega no Pará, outra (Riccó) manteve as mesmas condições

Os preços da empresa Móveis Belo variou em torno de 14% em razão do maior deslocamento caso a entrega fosse feita em Belém. Vale ressaltar que a intenção de registrar preços é dar celeridade e eficiência às contratações dos órgãos e entidades regidos pela Lei 8.666, fazendo com que o próprio órgão licitante como outros órgãos ou entidades que não participaram do procedimento licitatório





possam realizar as compras com as regras já definidas pela Ata de Registro de Preços.

Pelo exposto, considerando que os licitantes no momento da realização dos lances poderão manter os mesmos preços para ambas as localidades, com a intenção de aproveitar-se da economia de escala, optou-se por somar as quantidades de armários e estantes que possam ser futuramente demandadas por este Regional e pelo TRT8, desconsiderando as possíveis diferenças geradas pelo frete.

(xii) minutas do edital (e anexos), da ata de registro de preços e do instrumento contratual aprovadas pela assessoria jurídica (art. 38, I, parágrafo único. Lei nº 8.666/93; art. 9º, IV, V, art. 30, VIII, Decreto nº 5.450/05 – fls. 76/95);

(xiii) publicação dos avisos de licitação (art. 38, II, Lei  $n^{o}$  8.666/93 c/c art. 17, 30, XII, Decreto  $n^{o}$  5.450/05 – fls. 96/101);

(xiv) pedido de esclarecimentos da empresa *Safol Indústria de Móveis de Aço Ltda*. acerca do certame em epígrafe, questionando se as estantes a serem fornecidas deveriam ser montadas no local de entrega (art. 19, Decreto n. 5.450/05 fls. 102/103);

(xv) informe eletrônico – "resumo da licitação", constando como arrematante a empresa *Multimix 2003 Comércio e Indústria de Mobiliário* (Lote 01) e como vencedora do certame a empresa *Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP* (Lote 02) (fl. 104);

(xvi) síntese das ocorrências relativas ao Lote 01 e 02, consignandose, quanto ao lote 01, a desclassificação das empresas Sulflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; Marcelli Móveis para Escritório e Informática Ltda.; Kroll Indústria de Móveis Ltda. – EPP e João Paulo de Toledo Nogueira – EPP e arrematação pela empresa Multimix 2003 Comércio e Indústria de Mobiliário e, no que tange ao Lote 02, a desclassificação da empresa Itália Office Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e a declaração de vencedora à empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP (fls. 105/106);

(xvii) documentação relativa à habilitação da empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP* (art. 38, IV, Lei nº 8.666/93; art. 11, I, IV, 30, X, Decreto nº 5.450/05, fls. 107/132);

(xviii) parecer técnico (não firmado) da Subsecretaria de Assistência à Saúde Ocupacional – SASO encaminhado à Pregoeira, consignando que (art. 38, VI, Lei n. 8.666/93, fl. 133):

[...] após análise de amostra de estante de aço, fornecida pela empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP, referentes ao lote 2 do Pregão Eletrônico 41/13, concluímos que esta atende às especificações, com a seguinte observação:







- Deverá ser verificada, quando da entrega dos produtos, a existência de selo identificador de controle de qualidade e de garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, e as seguintes informações: dados do fornecedor e dados da nota fiscal. Este selo deverá estar na parte inferior de uma das bandejas.

(xix) recurso hierárquico interposto pela empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* (art. 26, Decreto n. 5.450/05 – fls. 134/136);

(xx) contra-razões de recurso administrativo apresentado pela empresa *Bahnert Indústria de Móveis — EPP* e documentação (art. 26, Decreto n. 5.450/05, fls. 137/161);

(xxi) diligência da DSMP a fim de subsidiar a decisão atinente ao sobredito recurso, solicitando ao Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná informações acerca da última alteração contratual da empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda. — EPP*, qual a sua composição societária e, caso constasse como sócio atual o Sr. *Marcelo Cheffer*, a declinação da razão social e CNPJ das empresas das quais este último é sócio (art. 11, I, Decreto n. 5.450/05, fl. 162);

(xxii) documentação relativa à empresa *Caraípe Indústria e Comércio* de *Móveis Ltda. – EPP* (art. fls. 163/168);

(xxiii) manifestação e documentos apresentados pela empresa *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.* acerca da declaração de vencedora da empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP* (fls. 169/176);

(xxiv) ata da sessão pública do pregão (provisória), contendo o histórico dos atos essenciais do certame, inclusive a arrematação do objeto licitado no Lote 01 à empresa *Multimix 2003 Comércio e Indústria de Mobiliário*, que ofertou o preço total no valor de R\$254.720,00 e à declaração de vencedora do Lote 02 à empresa *Bahnert Indústria de Moveis Ltda. – EPP*, que ofertou o preço total no valor de R\$459.998,00 (art. 43, IV, Lei n. 8.666/93; art. 4º, VII, 8º, da Lei nº 10.520/2002; art. 25, Decreto nº 5.450/05 – fls. 177/188);

(xxv) decisão da Pregoeira que desproveu o recurso interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda., declarou vencedora a empresa Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda. — EPP (Caraipê Indústria e, Comércio de Móveis Ltda. — EPP), enviando os autos à autoridade superior para prolação de decisão e propondo, ainda, a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, bem assim a homologação do Lote 02 (art. 11, VII, VIII, Decreto n. 5.450/05 - fls. 189/194);

(xxvi) CI/TRT/DSMP/296/2013, por intermédio da qual a DSMP solicita à DSAOC informação acerca da disponibilidade de verba orçamentária para fazer face à cifra de R\$413.998,20 (quatrocentos e treze mil, novecentos e noventa e oito

X





reais e vinte centavos), objetivando a aquisição de 900 (novecentas) estantes de aço com oito bandejas, relativas ao item 2.1 do Lote 02 (cabe consignar que o valor total desta aquisição importaria em R\$265.068,00);

(xxvii) informação da Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil quanto à existência de saldo orçamentário para o exercício de 2013 e compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 e do artigo 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93, para execução da despesa no valor de R\$413.998,20 (quatrocentos e treze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), visando à aquisição imediata pretendida (900 unidades, item 2.1, Lote 02), ratificada pelo Senhor Ordenador de Despesas (fl. 196);

(xxviii) Ata de Registro de Preços – "Ata A" – Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP (fls. 197/198);

(xxix) CI/TRT/DSMP/301/2013, por intermédio da qual a DSMP solicita retificação da informação da verba orçamentária para aquisição do pedido imediato para o quantitativo de R\$ 265.068,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais), objetivando a aquisição de 900 estantes, item 2.1, Lote 02 (fl. 199);

(xxx) informação da Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil quanto à existência de saldo orçamentário para o exercício de 2013 e compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 e do artigo 38, caput, da Lei n. 8.666/93, para execução da despesa no valor de R\$265.068,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais), visando à aquisição imediata pretendida (900 unidades, item 2.1, Lote 02), ratificada pelo Senhor Ordenador de Despesas (fl. 200).

Pois bem, feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto para ratificação da decisão da Pregoeira que desproveu o recurso interposto por TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda., declarou vencedora a empresa Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda. — EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. — EPP), pela digna autoridade superior, bem assim a adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora e sua homologação no que pertine ao Lote 02 (art. 38, V, Lei n. 8.666/93; art. 8º, IV a VI, 11, XI, 30, XI, Decreto n. 5.450/05).

#### 5 - Conclusão.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sª, propondo o seu encaminhamento à Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira que conheceu e desproveu o recurso interposto por *TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda*. (fls. 189/194), declarou vencedora a empresa *Bahnert Indústria e Comércio de Móveis Ltda*. – *EPP* (*Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda*. – *EPP*) do Pregão Eletrônico –





SRP n. 41/2013, quanto ao Lote 02 (fls. 185/188), adjudicar o objeto licitado à empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. – EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP), pelo valor de R\$459.998,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), homologar o resultado do certame no que pertine ao Lote 02, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, assinar a respectiva Ata de Registro de Preços (Ata "A"), autorizar a emissão de nota de empenho, a formalização de contrato e a publicação, nos termos do disposto no artigo 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto n. 5.450/05, visando à aquisição imediata solicitada, a saber:

	Fornecedor: Bahnert Indústria de Móveis Ltda EPP  Lote 02 - Ata "A"								
item	Produto	Quantidade Registrada	1º Pedido	Valor unitário	Valor total				
2.1	Estante de aço, com 08 (oito bandejas) reguláveis e com reforço central longitudinal e chapa 18 (dezoito) USG, suportando 80 (oitenta) Kg por prateleira	1.250 (sendo 250 para o TRT8ª Região)	900	R\$294,52	R\$265.068,00				

Por fim, propõe-se determinar o prosseguimento do certame quanto ao Lote 01, bem assim para cientificar o TRT da 8ª Região do resultado do certame.

Belo Horizonte, 26 de/dezembro de 2013.

//Paulo Sérgio Barbosa Carvalho

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

Portaria n. 51/2012





SUP:

29.855/2013.

Ref.:

Pregão Eletrônico n. 41/2013 - Registro de preços de material

permanente (armários de madeira e estantes de aco).

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - Ratificação da decisão - Adjudicação - Homologação do certame quanto ao Lote 02 - Autorização para aquisição

imediata.

Visto.

#### De acordo.

A consideração da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo a ratificação da decisão da Sra. Pregoeira que conheceu e desproveu o recurso hierárquico interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (fls. 189/194), declarou a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP) vencedora do PE - SRP n. 41/2013, Lote 02 (185/188), a adjudicação do objeto licitado à empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP), pelo valor de R\$459.998,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), a homologação do resultado do certame quanto ao Lote 02, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, assinatura da Ata de Registro de Preços (Ata "A"), a autorização para emissão de nota de empenho, a formalização do contrato e a publicação, nos termos do parecer jurídico da Assessoria desta Diretoria-Geral e do disposto no artigo 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto n. 5.450/05, visando a aquisição de 900 (novecentas) estantes de aco. com 08 (oito) prateleiras (item 2.1, Lote 02), pelo valor total de R\$265.068,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais) e a determinação do prosseguimento do certame quanto ao Lote 01.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2013.

Guilherme Augusto de Araújo

Diretor-Geral







SUP:

29.855/2013.

Ref.:

Pregão Eletrônico n. 41/2013 - Registro de preços de material

permanente (armários de madeira e estantes de aço).

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - Ratificação da decisão - Adjudicação - Homologação do certame quanto ao Lote 02 - Autorização para aquisição

imediata.

#### Visto.

Considerando os termos da decisão proferida pela Sra. Pregoeira que declarou a licitante Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. -- EPP), vencedora do Pregão Eletrônico n. 41/2013 (fls. 185/188) e o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, cuia fundamentação adoto e passa a integrar a presente decisão. ratifico-a e, por conseguinte, nego integral provimento ao recurso interposto pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (fls.134/136).

Adjudico o objeto licitado à empresa Bahnert Indústria de Móveis Ltda. - EPP (Caraipê Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP), pelo valor de R\$459.998,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais), homologo o certame quanto ao Lote 02, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, autorizo a emissão de nota de empenho visando a aquisição imediata solicitada, a formalização do contrato e a publicação, nos termos do disposto no artigo 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/93 e 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto n. 5.450/05, a saber:

	Fornecedor: <i>Bahnert Indústria de Móveis Ltda EPP</i> Lote 02 - Ata "A"								
Item	Produto	Quantidade Registrada	1º Pedido	Valor unitário	Valor total				
2.1	Estante de aço, com 08 (oito bandejas) reguláveis e com reforço central longitudinal e chapa 18 (dezoito) USG, suportando 80 (oitenta) Kg por prateleira	1250 (sendo 250 para o TRT8ª Região)	900	R\$294,52	R\$265.068,00				

Encaminhe-se a Ata de Registro de Preços "A" (duas vias firmadas) à DSMP para que seja colhida a assinatura do respectivo adjudicatário e publicação do extrato no Diário Oficial da União.





Retornem-se os autos à DSMP para o prosseguimento do certame quanto ao Lote 01 e demais providências cabíveis, <u>em caráter de urgência</u>, bem assim para cientificar o egrégio TRT da 8ª Região desta decisão.

Belo Horizonte, 4 †de dezembro de 2013.

Deoclecia Amorelli Dias Desembargadora Presidente